



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024
Autógrafo nº 352/2024 – Projeto de Lei Complementar nº 15/2024

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a regulamentar a prática das cavalgadas no Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 19 de novembro de 2024, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III-A

DAS CAVALGADAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

“Art. 49-F. A realização de cavalgadas no município de Araraquara fica sujeita às regras desta lei complementar, assegurando o bem-estar animal e a segurança pública.

Art. 49-G. Para a realização das cavalgadas, devem ser observadas as seguintes exigências:

I – o pedido de autorização deve ser protocolado junto ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao evento;

II – a lista completa de animais e respectivos tutores, além da indicação do veterinário responsável, deve ser entregue até 15 (quinze) dias antes da data do evento;

III – todos os animais participantes devem estar identificados por microchip;

IV – a duração do evento não pode exceder 6 (seis) horas consecutivas; e

V – a presença de médico veterinário é obrigatória durante todo o evento para monitoramento e atendimento dos animais.

§ 1º A infração ao disposto no inciso II deste artigo acarreta multa ao organizador do evento no importe de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 2º A infração ao disposto no inciso III deste artigo acarreta multa ao organizador do evento no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) por animal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º A infração ao disposto no inciso V deste artigo acarreta multa ao organizador do evento no importe de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

Art. 49-H. São vedadas as seguintes práticas:

I – uso de esporas, chicotes e quaisquer dispositivos que causem dor ou lesões aos animais;

II – uso de arreios ou acessórios que comprometam o bem-estar dos animais;

III – uso de dispositivos que emitam choques elétricos ou provoquem sofrimento físico.

Art. 49-I. O transporte e manejo dos animais devem seguir as seguintes condições:

I – os animais devem ser transportados com acesso a água e sombra adequados;

II – pontos de descanso e água devem ser disponibilizados aos animais durante o evento; e

III – animais exaustos ou feridos devem ser imediatamente retirados da cavalgada e encaminhados para atendimento veterinário.

Art. 49-J. A infração ao disposto nos artigos 49-H e 49-I acarreta multa ao tutor no importe de:

I – 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), caso os maus-tratos ou a negligência comprometa o bem-estar do animal; ou

II – 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), caso os maus-tratos ou a negligência resulte em lesão permanente ou morte do animal.

Art. 49-K. As multas previstas neste capítulo deve ser acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 21 de novembro de 2024.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

DONIZETE SIMIONI
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais na data supra.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).

Publicado no Jornal local “Folha da Cidade”, de 26, 11, 24 Ano XLIII Nº 11590